



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.002969/2010-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-004.691 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2017
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO IPI
Recorrente ARAVEL ARARANGUÁ VEÍCULOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 31/12/2008 a 28/09/2009

ISENÇÃO DO IPI INCIDENTE SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES. LEI Nº 8.989, DE 1995. ARRENDAMENTO MERCANTIL. IMPOSSIBILIDADE.

A isenção do IPI prevista na Lei nº 8.989/95 não se aplica caso o veículo seja alienado à empresa de arrendamento mercantil. Para fruição do benefício é indispensável que o automóvel seja alienado diretamente ao destinatário do incentivo, não se aplicando a isenção quando a aquisição se dá por meio de arrendamento mercantil (*leasing*).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Diego Ribeiro e Carlos Daniel.

assinado digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Olmiro Lock Freire, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Pedro Sousa Bispo e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Por bem relatar os atos e fatos processuais, adoto o relatório da r. decisão, vazado nos seguintes termos:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o auto de infração de fls. 22/29, referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, através do qual foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 8.323,79, já incluídos multa de ofício e juros de mora calculados até 30/07/2010.

O lançamento foi efetuado por ter sido verificado o descumprimento, por parte da empresa responsável pela operação de venda, das normas e requisitos a que se encontra condicionada a isenção de IPI de veículo destinado à pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, prevista na Lei nº 8.989, de 1995, e na IN SRF nº 607, de 2006. De acordo com o que consta do auto de infração em apreço e do termo fiscal de fls. 30/32, o contribuinte (revendedor) efetuou a venda de dois veículos com isenção, por meio de arrendamento mercantil (leasing), o que é vedado pela legislação que trata da matéria.

Em oposição à autuação, foi apresentada, tempestivamente (conforme despacho de fl. 53), a impugnação de fls. 34/39 dos autos digitais, na qual foram formuladas, em síntese, as seguintes alegações:

a) A empresa atua no ramo de comércio de veículos e, por conseguinte, não se configura como contribuinte do IPI.

b) O adquirente do veículo, no caso o deficiente físico com direito à isenção, é quem descumpriu os requisitos legais ao aliená-lo, portanto, é ele o devedor do tributo exigido e não a empresa revendedora, sobre a qual não há dúvidas quanto à ilegitimidade passiva. A respeito do tema, transcreve ementa de decisão judicial.

c) O arrendamento mercantil não pode impedir a isenção, pois o único beneficiado será sempre aquele que a lei desejou, ou seja, o deficiente físico.

d) A empresa revendedora não se beneficiou nem causou prejuízo ao Fisco, razão pela qual o lançamento não merece prosperar.

A DRJ/REC, em 31/01/2014, julgou improcedente a impugnação (fls. 55/59). Não resignada, a empresa interpôs o presente recurso voluntário (fls. 69/77), no qual, em síntese, repisa as alegações esposadas em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lock Freire, Relator.

A matéria devolvida ao nosso conhecimento limita-se a determinar se a isenção que desonera o IPI, prevista na Lei nº 8.989/95 e alterações posteriores, também alcança os veículos adquiridos por empresas de arrendamento mercantil (leasing) que os arrenda aos portadores de deficiência física possuidores de autorização para gozo de tal favor fiscal.

Sem reparos à r. decisão, da qual tomo como fundamento minhas razões de decidir, nos termos do art. 50, § 1º da Lei 9.784/99.

Estreme de dúvida que em se tratando de isenção, incide a norma inculpada no art. 111 do CTN, a qual determina que a norma isencional deve ser interpretada literalmente. O art. 1º, e seus incisos, da Lei nº 8.989/95 é taxativo quando define os beneficiários da isenção, relacionando aqueles que podem adquirir os veículos com isenção do IPI.

No caso em análise, conforme documentação acostada às fls. 13/16 (cópias de notas fiscais), verifica-se que os veículos objeto da lide, que eram destinados a portadores de deficiência física, potenciais beneficiários da isenção fiscal, foram legalmente adquiridos por empresa estabelecida no ramo de arrendamento mercantil (BB LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL).

Ocorre que da interpretação restrita da lei, tem-se que a isenção ora em comento alcança os automóveis de passageiros, tão-somente, quando alienados aos beneficiários expressamente nominados nos incisos I a IV do artigo 1º da Lei 8.989, de 1995, acima transcrito, dentre os quais não se encontram as empresas estabelecidas no ramo de arrendamento mercantil. Estender esse benefício fiscal à empresa BB LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL, em razão de os veículos terem sido arrendados aos portadores de deficiência física, é dar destino diverso do previsto na norma isentiva, ampliando o sentido desta, o que é vedado pelo artigo 111 do CTN.

Nesse sentido, expressamente, trilhou o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/98. Veja-se:

...

A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, instituída pela Lei nº 8.989/95, alterada pelo art. 29 da Lei nº 9.317/96 e restaurada pela Medida Provisória nº 1.6405/98, somente se aplica aos casos em que figure como adquirente o próprio beneficiário da isenção, não abrangendo, assim, as operações efetuadas sob a forma de arrendamento mercantil ("leasing"), vez que, neste caso, o adquirente é o arrendador.

Por fim, a CSRF igualmente vem decidindo nesse sentido, conforme se depreende da ementa abaixo, relativa ao Acórdão 9303-01.693, de 05/10/2011:

IPI.ISENÇÃO.LEASING.

O contrato de leasing, que não se confunde com compra e venda a prazo, deve ser respeitado como tal, em nome do princípio da liberdade de contratar. Não se estende o benefício da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, destinado ao uso

Processo nº 11516.002969/2010-10
Acórdão n.º **3402-004.691**

S3-C4T2
Fl. 84

no transporte autônomo de passageiros (táxi) e a deficientes físicos, às operações de arrendamento mercantil.

Recurso Especial da Fazenda Nacional Provido.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

assinado digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire